



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO**  
**“Palácio Moisés Viana”**

**Unidade Central de Controle Interno**

**PARECER de CONTROLE N° 105/05**

**ENTIDADE SOLICITANTE: Secretaria de Administração**

**FINALIDADE:** Manifestação para instrução do pedido de PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE aos servidores que desempenham funções junto ao Depósito de Materiais (Almoxarifado) da Secretaria Municipal de Saúde.

**ORIGEM: Memorando n° 043/05, do Depósito de Mercadorias da SMS, DE 14/06/2005.**

**DOS FATOS:**

Ocorre que chegou a esta Unidade de Controle Interno, para manifestação, o Memorando N° 043/05, do Depósito de Mercadorias da SMS, referente à solicitação de pagamento de ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, postulada pelos servidores que trabalham naquele setor.

Vem a exame, a seguinte consulta:

1. *“...solicitar a inclusão do pagamento de Periculosidade na folha de pagamento dos Servidores que Trabalham no Depósito de Materiais (Almoxarifado) da Secretaria Municipal de Saúde de Sant’Ana do Livramento, aja visto que trabalhamos com todo tipo de Material ...” (Memorando n.º 043/05).*

## **DA LEGISLAÇÃO:**

Lei Federal Nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977.

Portaria Nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho, que aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da CLT, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho.

Norma Regulamentadora – NR 16 Atividades e Operações Perigosas.

Lei Municipal Nº 2.620, de 27 de abril de 1990 – Estatuto do Servidor Público Municipal.

## **DA PRELIMINAR:**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 4.242, de 27/09/2001, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída *com parecer do Órgão de Assistência Técnica ou Jurídica da autoridade consulente*, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado, a fim de dar subsídios à manifestação desta Unidade de Controle. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar, lembrando ainda que, por força regimental, *a resposta à consulta não constitui pré-julgamento de fato ou caso concreto* (Regimento Interno – UCCI – Decreto 3.662/03).

## **DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A análise em tese, quanto à possibilidade de pagamento do adicional de periculosidade, pleiteado pelos servidores que atuam no Almojarifado da Secretaria Municipal de Saúde, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela legislação supramencionada, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes mandamentos:

LEI Nº 2.620, DE 27 DE ABRIL DE 1990.

### **TITULO V**

#### ***Dos Direitos e Vantagens***

## **CAPITULO II**

### **Das Vantagens**

*Art. 71. Além dos vencimentos, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:*

*(...)*

*II - gratificações e adicionais;*

### **SEÇÃO II**

#### **Das Gratificações e Adicionais**

*Art. 79. Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:*

*(...)*

*III - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres e perigosas;*

### **SUBSEÇÃO III**

#### **Do Adicional por Atividades Penosas, Insalubres ou Perigosas**

*Art. 85. Os servidores que executem atividades penosas, insalubres ou perigosas, fazem jus à uma remuneração adicional.*

*(...)*

*Art. 87. O adicional de periculosidade será de trinta por cento do vencimento do cargo.*

O Memorando nº 043/05, do Depósito de Mercadorias da Secretaria Municipal de Saúde, solicita “*a inclusão do pagamento de Periculosidade (...) aja visto que trabalhamos com todo tipo de Material como por exemplo:*

- *Éter*
- *Materiais perfurocortante*
- *Solventes*
- *Seringas*
- *Agulhas*

• *Óleos para veículos, etc...*” No mesmo documento, em seu despacho, o Sr. Secretário Municipal de Saúde, solicita “*encaminhar à Secretaria de Administração p/ estudar a possibilidade legal de pagamento*”. (grifos nossos).

Não havendo, dentro da Legislação Municipal, norma que especifique as atividades consideradas perigosas, bem como que regulamente, de forma geral, o pagamento de adicional aos servidores que exercem tais atividades, valemo-nos da Lei Federal Nº 6.514/77 e da Norma Regulamentadora nº 16, do Ministério do Trabalho e Emprego para validar nosso parecer.

*LEI Nº 6.514, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1977*

*Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo a segurança e medicina do trabalho e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO V”**

**DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO**

**SEÇÃO XIII**

*Das Atividades Insalubres ou Perigosas*

**Art. 193** São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

(...)

**Art. 195** A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia.”

Convém observarmos o **conceito de periculosidade**. Em visita à home page [www.manualdepericias.com.br](http://www.manualdepericias.com.br), em 08/07/2005, destacamos o que segue:

“O artigo 193 da CLT conceitua a periculosidade para inflamáveis e explosivos da seguinte forma:

“São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua

natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado".

*Observa-se pela definição que foram determinados três pressupostos para a configuração da periculosidade:*

- contato com inflamáveis e explosivos;
- caráter permanente;
- em condições de risco acentuado.”...

A Norma Regulamentadora – 16, em anexo, constante da Portaria nº 3.214, do MTE, estabelece as atividades e operações em condições de periculosidade com inflamáveis e explosivos, bem como as áreas de risco.

### **NR 16 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS (116.000-1)**

*16.1. São consideradas atividades e operações perigosas as constantes dos Anexos números 1 e 2 desta Norma Regulamentadora - NR.*

*16.2. O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa. (116.001-0 / II)*

(...)

#### **ANEXO 1**

##### **ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM EXPLOSIVOS**

*1. São consideradas atividades ou operações perigosas as enumeradas no Quadro nº 1, seguinte:*

(ver documento anexo)

*2. O trabalhador, cuja atividade esteja enquadrada nas hipóteses acima discriminadas, faz jus ao adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa, sendo-lhe ressalvado o direito de opção por adicional de insalubridade eventualmente devido.*

(...)

#### **ANEXO 2**

##### **ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM INFLAMÁVEIS**

*1. São consideradas atividades ou operações perigosas, conferindo aos trabalhadores que se dedicam a essas atividades ou operações, bem como aqueles que operam na área de risco adicional de 30 (trinta) por cento, as realizadas:*

(ver documento anexo)

(...)

## **CONCLUSÃO:**

**Conclui-se, sinteticamente, que a solicitação de pagamento do adicional de periculosidade, postulado pelos servidores que trabalham no Depósito de Materiais (Almoxarifado) da Secretaria Municipal de Saúde, através do Memorando N° 043/05, deverá ser analisada à luz da Portaria 3.214/78 – NR – 16, do Ministério do Trabalho e Emprego, verificando se as atividades que realizam e os materiais aos quais estão sujeitos encontram-se enquadrados nas hipóteses geradoras do adicional de periculosidade, necessitando, portanto, de perícia e manifestação técnica, exarada por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança, registrados no MTE.**

## **MANIFESTA-SE, portanto:**

- a) pela impossibilidade do deferimento do pedido do requerente, haja vista a não existência de dados que levem à formação de um juízo de convencimento a respeito da possibilidade e do direito pleiteado;
- b) pelo atendimento ao disposto no *caput* do Art. 195 e seu § 1º, da CLT, no que se refere à necessidade de perícia, a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança, registrados no MTE, para a caracterização, classificação ou delimitação das atividades insalubres e perigosas, sendo facultado à Administração o requerimento da realização de perícia ao Ministério do Trabalho.

É o parecer, s. m. j.

Em Sant'Ana do Livramento, 18 de julho de 2005.

---

*Sandra Helena Curte Reis – CRA 19.515*

Técnico de Controle Interno – Matr. F- 1878